



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.243 - MG (2016/0249084-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **JOÃO VITOR MARTIM (PRESO)**
ADVOGADO : **RODRIGO GENOVES VARANDA E OUTRO(S) - MG113388N**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENVOLVIMENTO ANTERIOR EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PERICULOSIDADE E REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há falar em nulidade na decretação, de ofício, da prisão preventiva, uma vez que a custódia cautelar ocorreu da conversão da prisão em flagrante, nos termos do inciso II do art. 310 do Código de Processo Penal.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciado pela periculosidade do recorrente e do clamor social em razão do *modus operandi* do delito. Além disso, consoante anotado pelo magistrado, o recorrente "foi preso em flagrante recentemente, em outubro passado, por assalto na loteria quase ao lado do posto objeto da empreitada criminoso em apuração, fato que demonstra sua intensa periculosidade".

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.243 - MG (2016/0249084-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **JOÃO VITOR MARTIM (PRESO)**
ADVOGADO : **RODRIGO GENOVES VARANDA E OUTRO(S) - MG113388N**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **JOÃO VITOR MARTIM** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. RELAXAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESENÇA DOS REQUISITOS FÁTICOS (ARTIGO 312 DO CPP) E INSTRUMENTAIS (ARTIGO 313, I, DO CPP) DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS APURADOS. WRIT MAL INSTRUÍDO. ÔNUS QUE COMPETIA À IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DA CAC DO PACIENTE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há nulidade na conversão, *ex officio*, da prisão em flagrante em preventiva. Precedentes do STJ.

2. Há de se diferenciar a decretação da prisão preventiva e a conversão da prisão em flagrante em preventiva, na medida em que a primeira não pode ser determinada de ofício na fase inquisitorial, conforme dicção do artigo 311 do Código de Processo Penal, ao passo que a segunda encontra embasamento legal no artigo 310, II, do "codex". 3. Tendo sido o paciente preso preventivamente pela suposta prática do delito de roubo majorado tentado, presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, inexistente constrangimento ilegal na decisão que, fundamentadamente, decretou a sua segregação cautelar, visando a garantir a ordem pública. 4. O princípio do estado de inocência, estatuído no artigo 5º, LVII, da Constituição da República, não impede a manutenção da prisão provisória, quando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. 5. A Lei 12.403/2011, que entrou em vigor no dia 04 de julho de 2011, alterou todo o sistema de medidas cautelares do Código de Processo Penal, preconizando de forma expressa o princípio da proporcionalidade, composto por dois outros, quais sejam: adequação e necessidade. 6. A prisão preventiva, espécie de medida cautelar, passou a ser exceção na sistemática processual, dando, o quanto possível, promoção efetiva ao princípio constitucional da não-culpabilidade. 7. Embora medida extrema, a manutenção da segregação cautelar do paciente pode ser determinada sempre que presentes os requisitos exigidos pelo Código de Processo Penal, em seus artigos 312 e 313. 8. Sendo o crime de roubo majorado apenado com reprimenda máxima, privativa de liberdade, superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a quatro anos, é admissível a manutenção da segregação provisória do paciente como forma de garantia da ordem pública, mormente diante da elevada gravidade concreta dos fatos apurados. 9. A deficiente instrução da ação, da qual não consta a CAC do paciente, documento essencial à aferição da sua eventual periculosidade e ao conhecimento do seu histórico de antecedentes, contribui para a denegação da ordem, sendo certo que compete ao impetrante o ônus de bem instruir a ação de *Habeas Corpus*, subsidiando o Órgão julgador com documentos e provas hábeis à demonstração do aventado constrangimento ilegal. 10. Não se mostrando adequadas e suficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão, não poderão ser aplicadas, mormente quando presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. 11. As condições pessoais favoráveis do paciente, mesmo quando comprovadas nos autos, por si sós, não garantem eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando a necessidade da segregação se mostra patente como forma de garantia da ordem pública. 12. Ordem denegada" (e-STJ, fls. 124-125).

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, por três vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Neste recurso, sustenta, em síntese, que: a) "admitir a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva de ofício pelo Douto Magistrado primevo é admitir uma alteração no ordenamento jurídico vigente que o torna revestido de mácula insanável"; b) "a decisão que decretou a prisão em flagrante do recorrente em prisão preventiva se deu de uma forma genérica, abstrata, baseada tão somente na gravidade abstrata do delito, no clamor popular e sem apontar de forma concreta os elementos autorizadores da prisão preventiva"; c) deve sempre ser eleita a medida menos gravosa" (e-STJ, fls. 142-166).

Pleiteia o provimento do recurso, para que possa responder ao processo em liberdade ou para a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 177).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 184-220).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 226-238).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.243 - MG (2016/0249084-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : JOÃO VITOR MARTIM (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO GENOVES VARANDA E OUTRO(S) - MG113388N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENVOLVIMENTO ANTERIOR EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PERICULOSIDADE E REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há falar em nulidade na decretação, de ofício, da prisão preventiva, uma vez que a custódia cautelar ocorreu da conversão da prisão em flagrante, nos termos do inciso II do art. 310 do Código de Processo Penal.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciado pela periculosidade do recorrente e do clamor social em razão do *modus operandi* do delito. Além disso, consoante anotado pelo magistrado, o recorrente "foi preso em flagrante recentemente, em outubro passado, por assalto na loteria quase ao lado do posto objeto da empreitada criminoso em apuração, fato que demonstra sua intensa periculosidade".
4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.
5. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a segregação cautelar do recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"[...] observo que as circunstâncias do episódio indicam, em uma análise inicial e sumária, a inviabilidade de concessão do benefício da liberdade provisória, com ou sem fiança, ou mesmo a substituição da prisão por medidas cautelares, porquanto os acontecimentos exteriorizam crime que gerou intensa comoção social nesta cidade, além da forma violenta e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destemida como agiram os autuados.

A revolta popular fora tão intensa a ponto de após frustrada a tentativa de roubo pelo corajoso militar que estava no posto de gasolina alvo da empreitada criminosa, que populares tentaram linchar os autuados, como relatou o condutor do flagrante, Policial Militar Fabrício Chartone Simão Tavares. O autuado João Vitor, após frustrada a tentativa de assalto tentou ainda desferir disparos contra população.

Não posso deixar de registrar aqui ser fato notório que todas as pessoas da cidade tiveram a possibilidade de acesso aos vídeos contendo a ação criminosa, através de redes sociais e aplicativos telefônicos, que demonstrou a forma agressiva e destemida como agiram os autuados, constituindo forte elemento a demonstrar o desvalor da conduta por eles praticada e da periculosidade social destes violentos bandidos.

João Vitor tentou ainda roubar o veículo Jetta como relatado pela testemunha Fernando Vieira Teles e abandonou o veículo ao não conseguir dar partida no mesmo. Em seguida, após render um motociclista para roubar-lhe o veículo, foi golpeado por um popular vindo a cair ao solo, quando então foi dominado por populares, como relata a nominada testemunha e a vítima Thales Mileto Diniz Neto.

O Policial Militar e vítima Alexsandro Silvestre de Souza relatou que ao perceber a empreitada criminosa, saltou de seu veículo, que estava sendo abastecido, identificou-se como militar, fardado que estava, quando Fabiano apoderou-se de sua arma, obrigando o militar a efetuar disparos para se defender, momento em que o meliante João Vitor veio em direção a vítima de arma em punho, o que culminou com a deflagração de novos disparos pela vítima. Acrescentou que mesmo baleado Fabiano novamente atirou contra si, tendo revidado com outros disparos e desarmado o nominado ladrão.

Relatou ter visto João Vitor tentar roubar o veículo Jetta, quando foi dominado por populares.

A vítima e funcionário do escritório do Posto de Gasolina, Fábio Júnior de Oliveira, descreveu a ação criminosa no sentido de que encostou-lhe a arma e exigiu o dinheiro.

Já a vítima José Marcos Bertolin, relatou que foi abordada pelo acusado João de arma em punho, que tentou roubar sua motocicleta. Como não conseguiu dar partida na moto a referida vítima conseguiu deter o assaltante, com a ajuda de populares.

O autuado João Vitor assumiu a autoria do roubo ao posto de gasolina e a tentativa de roubo do Jetta e da motocicleta. O esquecido Fabiano, que não se lembra de quem comprou a motocicleta e o revólver, bem como de ter disparado contra o militar não negou a empreitada criminosa.

É certo que João Vitor foi preso em flagrante recentemente, em outubro passado, por assalto na loteria quase ao lado do posto objeto da empreitada criminosa em apuração, fato que demonstra sua intensa periculosidade.

[...]

Isso posto, diante da evidenciada periculosidade dos autuados e do clamor social causado pela destemida ação criminosa e tendo em conta que o crime pelo qual está sendo investigados causa dano efetivo à ordem e pública, reclamando, assim, imediata providência do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal, na forma do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, por entender que se fazem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes os pressupostos do art. 312 do mesmo *Codex*, em especial, a necessidade de assegurar-se a ordem e saúde públicas." (e-STJ, fls. 69-74.)

Preliminarmente, não há falar em nulidade na decretação, de ofício, da prisão preventiva, uma vez que a custódia cautelar ocorreu da conversão da prisão em flagrante, nos termos do inciso II do art. 310 do Código de Processo Penal.

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Não configura nulidade a conversão, de ofício, pelo Juiz da prisão em flagrante em preventiva, face o exposto permissivo do inciso II do art. 310 do Código de Processo Penal.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na quantidade da droga apreendida - uma barra prensada de maconha, além de 172 buchas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido."

(RHC 73.080/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. *MODUS OPERANDI*. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Não configura nulidade a decretação, de ofício, da prisão preventiva, quando fruto da conversão da prisão em flagrante, haja vista o exposto permissivo do inciso II do art. 310 do Código de Processo Penal (precedentes).

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente a habitualidade dos recorrentes em condutas delitivas, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar como garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, assim como pela periculosidade concreta dos agentes, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, tendo a vítima sido agredida por chutes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

socos, além do fato da tentativa de agressão de um dos recorrentes contra os policiais mediante a utilização de arma branca - canivete.

IV - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 75.072/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 21/10/2016)

No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciado pela periculosidade do recorrente e do clamor social em razão do *modus operandi* do delito. Além disso, consoante anotado pelo magistrado, o recorrente "foi preso em flagrante recentemente, em outubro passado, por assalto na loteria quase ao lado do posto objeto da empreitada criminosa em apuração, fato que demonstra sua intensa periculosidade".

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado, bem como para se evitar a reiteração criminosa.

Sobre o tema, os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E VIOLÊNCIA REAL CONTRA A VÍTIMA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS ENVOLVIDOS. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na necessidade de garantir a ordem pública, vulnerada em razão da periculosidade efetiva do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias mais gravosas em que cometido o delito.

2. Caso em que as circunstâncias do delito revelam a gravidade concreta do crime diante da periculosidade dos envolvidos, uma vez que o recorrente teria, em comparsaria com indivíduo ainda não identificado e mediante violência real contra a vítima - que sofreu lesão no nariz ocasionada por um soco desferido pelo comparsa do acusado após terem entrado em luta corporal -, subtraído bem de propriedade do ofendido.

3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

4. Recurso improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 65.808/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 04/05/2016)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO TENTADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - *In casu*, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual a tentativa do delito foi em tese praticada, em concurso de agentes, em plena via pública, mediante violência física contra vítima do sexo feminino, consistente em socos e chutes, circunstâncias indicadoras de maior desvalor da conduta supostamente perpetrada.

III - 'Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de *Habeas Corpus*' (HC 187.669/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011) (RHC n. 71.563/MG, SEXTA TURMA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 2/8/2016, DJe de 9/8/2016).

IV - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Recurso ordinário desprovido."

(RHC 73.506/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 16/09/2016)

Ademais, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

Desse modo, não se verifica a existência de constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0249084-3

RHC 76.243 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000382838201616 0067437912016 04496331920168130000 10000160449633000
10000160449633001 4496331920168130000

EM MESA

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO VITOR MARTIM (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO GENOVES VARANDA E OUTRO(S) - MG113388N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : FABIANO ALVES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.